

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Dissídio Coletivo de Greve 1001220-73.2019.5.02.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 10/05/2019 **Valor da causa:** \$100,000.00

#### Partes:

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

SUSCITADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

ADVOGADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: CRISTINA PARANHOS OLMOS ADVOGADO: MAURICIO MORAES CREMONESI

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** 



PROCESSO nº 1001220-73.2019.5.02.0000 (DCG)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - SinTPq.

SUSCITADO: AMAZUL - AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A.

Data-base: 01/01/2019 a 31/12/2019

**RELATORA: IVANI CONTINI BRAMANTE** 

### **EMENTA**

**GREVE NÃO ABUSIVA**. No caso dos autos, considerando o quanto constou na ata de ff. 67/69, no sentido de que houve paralisação no dia 21.03.2019 e meio período no dia 22.03.2019, bem como que a empresa suscitada concorda em não proceder aos descontos das horas paradas, vinculadas à compensação dessas horas ao longo do ano, declaro a greve legal e não abusiva, ressalvados os direitos de terceiros (Lei 7783/89, art. 15).

## RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Atividades (diretas e indiretas) de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região - SinTPq, requereu a designação de audiência para mediação e conciliação pré processual de conflitos coletivos com a empresa Amazul - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A

Esclarece o Sindicato que a data base da categoria é 1º de janeiro, sendo que as partes vêm negociando o acordo coletivo que deverá entrar em vigor retroativamente, não obtendo sucesso.





As principais discrepâncias entre as pretensões obreiras e as propostas

patronais se mostram com relação ao reajuste salarial e do vale alimentação. Ressalta que os trabalhadores

postulam o recebimento de 3,75% de recomposição salarial, bem como aumento real no vale refeição para

R\$ 500,00.

Solicita designação de audiência para mediação e conciliação pré processual.

Juntou documentos e procuração.

Designada reunião pré-processual para o dia 24 de abril de 2019, às 14h30 (f.

66).

Em reunião realizada aos 24/04/2019 (ff. 67/69), esclareceu o sindicato

suscitante que houve greve dos trabalhadores no dia 21.03.2019 e meio período no dia 22.03.2019, e que

posteriormente os trabalhadores mantiveram o estado de greve e retornaram ao trabalho, prosseguindo com a

negociação. A empresa suscitada, por sua vez, se comprometeu a não proceder aos descontos das horas

paradas, mas vinculou a necessidade de compensação dessas horas ao longo do ano, bem como ofereceu aos

trabalhadores o índice de 1,5% de reajuste salarial. Frustrada a conciliação, as partes requerem a conversão

do procedimento pré processual em **Dissídio Coletivo de Greve**, reportando-se à pauta de reivindicações

juntada a ff. 20/25. Deferida a conversão pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, fixado prazo

de 5 dias ao Sindicato dos Trabalhadores para aditar o processo, com vistas à empresa suscitada nos 5 dias

subsequentes, para defesa. Após, ao Ministério Público do Trabalho.

O sindicato suscitante apresenta aditamento à inicial a ff. 71/80. Acrescenta

que a data base da categoria foi em janeiro, e o último acordo coletivo negociado ocorreu no ano de 2017. A

negociação referente ao ano de 2018 foi objeto de dissídio coletivo ajuizado pela Suscitada, autos nº

1000514-27.2018.5.02.0000, julgado procedente em parte para homologar o acordo parcial em relação à

adoção das cláusulas sociais do acordo coletivo de 2017, fixar o reajuste de 10,24% para a correção as

cláusulas econômicas e fixar a vigência de 01.01.2018 a 31.12.2018 para as cláusulas econômicas e de

01.01.2018 a 31.12.2019 para as demais cláusulas. Referido processo encontra-se em fase de recurso no

TST, tendo sido proferida decisão em sede liminar, deferindo-se efeito suspensivo ao recurso para limitar o reajuste estabelecido no percentual de 2,93%, até o julgamento definitivo do Recurso Ordinário.

Considerando que não houve composição entre as partes quanto à campanha salarial de 2019, juntou a pauta

de reivindicações quanto às cláusulas econômicas que pretende ver reajustadas.





Em resposta (ff. 181/192), a suscitada afirma ser uma empresa estatal com

capital exclusivo da União, vinculada ao Ministério da Defesa e responsável pela prestação de serviço

público essencial de pesquisa na área de energia nuclear. Acrescenta que, por estar sujeita ao controle

acionário da União, sujeita-se a derrogações de sua autonomia empresarial, sendo totalmente dependente do

Tesouro Nacional, havendo impeditivo legal para quaisquer reajustes, nos termos dos artigos 110 e 111 da

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e artigo 169 da CF, motivo pelo qual não pode conceder qualquer

reajuste salarial ou de seus benefícios sem que conte com autorização específica dos órgãos controladores.

Aduz que ofertou reajuste salarial de 1,5% sem qualquer índice a ser aplicado aos benefícios, conforme

vedação já referida. Faz parte também da proposta a compensação das horas paradas durante o movimento

grevista. Afirma que no ano de 2014 houve a aprovação do Plano de Cargos, Remuneração e Carreira, em

substituição ao PCS anterior, com a adesão da totalidade dos trabalhadores, havendo majoração salarial

aproximada de 35%, e que nos anos posteriores concedeu reajustes salariais. A final, requer a improcedência

dos pedidos, com a imposição, apenas da limitação do reajuste de salários em 1,5%, sem qualquer outro

valor ou benefício.

Pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, foi fixado, de ofício,

valor da causa em R\$ 100.000,00 (f. 229).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a ff. 234/236. Manifestando-se

pela não abusividade da greve e pelo pagamento das horas paradas, que devem ser compensadas. As

reivindicações que se referem a aumento real e majorações salariais não devem ser deferidas, bem como a

manutenção das cláusulas sociais e indeferimento da fixação da contribuição sindical.

Determinado o encaminhamento dos autos ao Relator sorteado (ff. 237/238).

Pela Exma. Desembargadora Relatora, foi designada audiência de conciliação

para o dia 05 de junho de 2019, às 13h30 (f. 241).

Em audiência realizada aos 05 de junho de 2019, foi realizada proposta

conciliatória pela Exma. Desembargadora Relatora, no sentido de que seja aplicado reajuste salarial de 2,5%

a partir da data base, reajuste das demais cláusulas econômicas em 2,5%, a partir do mês de junho de 2019,

cesta alimentação no valor de R\$ 600,00 e a manutenção das cláusulas sociais preexistentes, na forma como

vem sendo praticada atualmente. As partes se comprometeram a levar a proposta para apreciação. O

Ministério Público do Trabalho concorda com a proposta e com o encaminhamento adotado, dispensando

que o feito lhe seja remetido (ff. 244/247).





A empresa suscitada apresenta manifestação em que informa concordar com

a aplicação do reajuste de 2,5% aos salários, a vigorar desde a data base, aplicação de reajuste de 2,5% ao

benefício "auxílio filho portador de necessidades especiais" com vigência a partir de junho de 2019, sem

prejuízo da manutenção das demais cláusulas econômicas e sociais até 31/12/19. A empresa não concorda

com o reajuste dos benefícios "auxílio alimentação", "cesta alimentação" e "auxílio creche", em razão da

vedação dos artigos 110 e 111 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e tem por indispensável a compensação

dos dias de paralisação em razão do movimento grevista (ff. 252/253).

O sindicato suscitante informa a rejeição da proposta (f. 259) e apresenta

manifestação quanto à defesa e documentos (ff. 269/271).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, que apresentou

parecer (f. 274).

É o relatório.

VOTO

**MÉRITO** 

Legalidade da greve / Dias parados

A suscitada é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado

com capital pertencente integralmente à União, cuja constituição foi autorizada pela lei nº 12.706/12, criada

pelo Decreto 7.898 de 01/02/2013 e vinculada ao Ministério da Defesa. Portanto, considerando sua natureza

de empresa pública, não pode a Justiça do Trabalho fixar normas de caráter econômico, nos termos previstos

na OJ 05 da SDC do C. TST, verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do

Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e

27.09.2012.

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto

Legislativo nº 206/2010





As pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta e

indireta submetem-se à regra constitucional prevista no artigo 37, X, exigindo-se lei específica para a

alteração da remuneração, bem como a observância dos limites dos artigos 39 e 169 da CF.

A empresa acatou parcialmente a proposta ofertada por esta Desembargadora

Relatora, nos seguintes termos:

i) a aplicação do reajuste de 2,5% aos salários, a vigorar desde a data base,

ii) aplicação de reajuste de 2,5% ao benefício "auxílio filho portador de

necessidades especiais" com vigência a partir de junho de 2019,

iii) manutenção das demais cláusulas econômicas e sociais até 31/12/19.

De acordo com a pauta de reivindicações, observa-se que o suscitante

objetiva seja firmada norma coletiva com vigência até 31 de dezembro de 2019.

No entanto, em audiência realizada em 05 junho de 2019 (fls. 243), informou

que há norma vigente até dezembro de 2019, ex vide decisão judicial proferida em 2019, atualmente em

trâmite perante do C. TST.

Portanto, considerando a ausência de interesse processual em relação às

cláusulas sociais, eis que ainda há norma coletiva vigente em relação a tais matérias, bem como a

impossibilidade de fixação de reajuste para as cláusulas de natureza remuneratória e a aceitação pela

suscitada da proposta conciliatória formulada pela Relatora em 05/06/2019, defere-se a aplicação do reajuste

de 2,5% aos salários, a vigorar desde a data base, bem como a aplicação de reajuste de 2,5% ao benefício

"auxílio filho portador de necessidades especiais" com vigência a partir de junho de 2019, mantidas as

demais cláusulas na norma coletiva anterior, sendo as econômicas no mesmo não abrangidas pelo reajuste

concedido, pelo mesmo valor nelas fixado até 31/12/2019.

Da análise da greve.

A greve é um direito-liberdade fundamental de matriz constitucional (art. 9°,

CF/88), instrumento legítimo de reivindicação da melhoria da condição social do trabalhador (art. 7°, caput

da CF/88).





A greve representa a suspensão temporária do trabalho, sendo condicionada à

aprovação pela assembleia, tendo como causa o interesse dos trabalhadores, visando à reivindicação e à

obtenção de melhores condições de trabalho, ou ainda, ao cumprimento das obrigações assumidas pelos

empregadores, seja em função de instrumento normativo ou dos contratos individuais de trabalho.

Não há como se olvidar de sua importância para os trabalhadores quando

frustradas as negociações coletivas com os empregadores, sendo este, muitas vezes, o único instrumento

eficaz para que se alcance um denominador comum nos conflitos sociais de cunho trabalhista (art. 3º da Lei

nº 7.783/1989).

No caso dos autos, considerando que a própria suscitada reconhece o direito

ao reajuste salarial, bem como concordou em não proceder aos descontos das horas paradas, vinculadas à

compensação dessas horas ao longo do ano, declaro a greve legal e não abusiva, ressalvados os direitos de

terceiros (Lei 7783/89, art. 15).

Estabilidade provisória

Concedo aos empregados a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias,

contados a partir da data do julgamento, nos termos do PN 36 da SDC/TRT 2ª Região:

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014) - Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30

empregados terao estabilidade provisoria na pendencia da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o

julgamento do dissídio coletivo.

PJe



Em 25/09/2019

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos marcada para o dia 25 de setembro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 12.09.2019. Enviado em 12.09.2019 16:35:36 Código 33710814.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo

Senhor Procurador PAULO CESAR DE MORAES GOMES.

Inscritos para sustentar os Drs. Francisco Ribeiro Coutinho pelo Suscitante; e

Maurício Moraes Cremonesi pelo Suscitado.

Processo retirado da pauta em virtude da ausência justificada, em razão da

participação na reunião com o Sr. Prefeito de São Paulo - Gestora do Acordo de Cooperação Técnica da

Comissão do Trabalho Infantil e na Sessão de Homenagem aos 85 anos do SEESP, da Exma.

Desembargadora Ivani Contini Bramante.

Em 23/10/2019

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos marcada para o dia 23 de outubro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 10.10.2019. Enviado em 10.10.2019 14:53:39 Código 34475566.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do

Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR),





FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, PATRÍCIA COKELI SELLER, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA E LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, sendo substituída pela Exma. Juíza Patrícia Cokeli Seller, cadeira 2. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães, sendo substituído pela Exma. Juíza Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco, cadeira 9. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, sendo substituído pela Exma. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima, cadeira 10. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Renata de Paula Eduardo Beneti, cadeira 5.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora EGLE REZEK.

Sustentação oral: Dr. Francisco Ribeiro Coutinho pelo Suscitante; e Dr. Maurício Moraes Cremonesi pelo Suscitado, que dispensaram a leitura do relatório.

O Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto juntou declaração de voto divergente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, em:

1. JULGAR A GREVE LEGAL E NÃO ABUSIVA, ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.783/1989;

## 2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

**MÉRITO** quanto às cláusulas sociais, por ausência de interesse processual, uma vez que há norma vigente para o mesmo período postulado;

3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE para deferir a aplicação do reajuste de 2,5% aos salários, a vigorar desde a data base, bem como a aplicação de reajuste de 2,5% ao benefício "auxílio filho portador de necessidades especiais" com vigência a partir de junho de 2019, mantidas as demais cláusulas econômicas nos valores já praticados e





**4. CONCEDER** aos empregados a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias, nos termos do PN 36 deste Regional.

Ficaram vencidos os Exmos. Magistrados Francisco Ferreira Jorge Neto e Renata de Paula Eduardo Beneti, que votaram pela aplicação do percentual de 3,433950% referente ao INPC /IBGE de 01/2018 a 12/2018 para as cláusulas econômicas, quais sejam: reajuste salarial (3ª) auxílio refeição (6ª), cesta alimentação (7ª), auxílio creche (11ª) e "auxílio filho portador de deficiência física (13ª) e indeferiram o aumento real (3ª, § único), isonomia salarial (5ª) porque depende de negociação entre as partes.

Tudo nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela suscitada.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019).

## IVANI CONTINI BRAMANTE Relatora

**VOTOS** 

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

#### **VOTO DIVERGENTE**

A demanda coletiva anterior foi julgada pelo TST nos seguintes moldes:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.
ANÁLISE DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS. RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e PELA UNIÃO
(PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO) COMO ASSISTENTE. ANÁLISE EM
CONJUNTO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO





TRABALHO DA 2ª REGIÃO. (Matéria suscitada apenas pela União). Este dissídio coletivo de greve diz respeito, apenas, aos empregados da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL que laboram nas cidades de São Paulo e de Iperó. Conquanto a maior parte das atividades da suscitante sejam desenvolvidas no Município de Iperó - que estaria sob a jurisdição do TRT da 15ª Região -, compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.520 /1986, processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Preliminar rejeitada. 2. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONSECUÇÃO DE CLÁUSULAS DA SENTENÇA NORMATIVA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DA SUSCITANTE. As circunstâncias de a AMAZUL estar vinculada ao Estado e de ser constituída sob a forma de empresa pública dependente não são suficientes, por si sós, a afastar a aplicabilidade de cláusulas econômicas, fixadas por meio de sentença normativa, mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 173, § 1º, II , prevê a igualdade de tratamento entre as empresas públicas e as empresas privadas, inclusive no tocante a direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas. Ressalta-se que esta SDC tem analisado com bastante cautela a questão do reajuste dos salários e das demais cláusulas econômicas, no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente quando as alegações cingem-se à hipótese de já terem sido alcançados os limites prudenciais relativos às despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu no caso em tela. Preliminar rejeitada. 3 . REAJUSTE . SALÁRIOS E CLÁUSULAS ECONÔMICAS (5ª - ALIMENTAÇÃO; 6ª - CESTA- ALIMENTAÇÃO; 10 - AUXÍLIO-CRECHE; e 12 -AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS). O Tribunal Regional fixou o percentual de reajuste dos salários em 10,24%, considerando o índice aferido pelo IPCA para o período de janeiro a dezembro de 2017, acrescidos de percentuais relativos às defasagens salariais ocorridas em relação aos reajustes fixados nos ACTs de 2015, 2016 e 2017, e aplicou o mesmo percentual para o reajuste das cláusulas econômicas, acima epigrafadas. De um lado, mostra-se inviável a concessão de diferenças de reajustes pactuados nos acordos coletivos anteriores, uma vez que os reajustes resultaram de processo negocial, cujas propostas foram levadas à consideração das assembleias de trabalhadores e assinadas pelos segmentos patronal e profissional. De outro, esta Seção Especializada, considerando a necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, bem como a vedação trazida no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, admite a concessão do reajuste salarial pela via normativa, mas em percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 2,06%. Verifica-se, no entanto, que as recorrentes admitem a concessão do reajuste em relação ao período revisando deste dissídio, ou seja de janeiro a dezembro de 2017, com base no índice





aferido pelo IPCA para o período. Assim, reforma-se parcialmente a decisão, reduzindo-se a 2,94% o percentual de reajuste dos salários. Em relação às cláusulas econômicas, o entendimento desta SDC é o de que, se for mantida a condição, pela preexistência ou por consenso das partes, deve ser aplicado o mesmo percentual fixado para o reajuste dos salários - no caso 2,94% -, a incidir sobre os valores dos benefícios previstos na norma revisanda, na hipótese o ACT de 2017. Recursos ordinários conhecidos e providos parcialmente, no tópico . 5. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS (Matéria suscitada apenas pela União). Uma vez que houve a concordância da suscitante quanto à manutenção e à vigência das cláusulas sociais neste dissídio coletivo - que se refere à data base de 1º de janeiro de 2018 - remanescendo ao Poder Judiciário equacionar apenas a questão do reajuste dos salários e das cláusulas de cunho econômico, o mesmo parâmetro relativo ao termo inicial da vigência deve ser observado em relação às cláusulas econômicas. Não há como estabelecer, em um mesmo dissídio coletivo, uma situação normativa inapropriada para a categoria, sujeitando-a à vigência de cláusulas, de um mesmo instrumento, em períodos diversos. Portanto, não há falar em incidência das disposições dos arts. 867 e 616, § 3º, da CLT. Recurso ordinário não provido, no particular" (RO-1000514-27.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2019).

A empresa suscitante é uma empregada pública, logo, o regime jurídico dos seus servidores públicos é o celetista (art. 173, CF), não se aplicando, assim, o teor da OJ 5, SDC, TST.

Adotamos, por razão de decidir, os termos da fundamentação do acórdão

A Lei nº 12.706/2012, que autorizou a criação da empresa pública Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A., dispôs, em seu art. 1º (fl. 15), da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais EMGEPRON, a empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. AMAZUL, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha."

As circunstâncias de a suscitante estar vinculada ao Estado e de ser constituída sob a forma de empresa pública dependente não são suficientes, por si sós, a afastar a aplicabilidade de cláusulas econômicas, fixadas por meio de sentença normativa, mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 173, prevê a igualdade de tratamento entre as empresas públicas e as



supra:



demais empresas atuantes no mercado ao estabelecer, em seu § 1º, inciso II, que as empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no tocante a direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas.

A vedação trazida nos arts. 37, X, 39 e 169 da CF quanto à fixação de reajustes de cláusulas econômicas em dissídio coletivo diz respeito, apenas, às pessoas jurídicas de Direito Público, não se aplicando às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ressalta-se que, diante do atual cenário de dificuldade financeira que não só o setor privado ainda atravessa, mas toda a Administração Pública Direta e Indireta, esta SDC tem analisado com bastante cautela a questão do reajuste dos salários e das demais cláusulas econômicas no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente quando as alegações cingem-se à hipótese de já terem sido alcançados os limites prudenciais relativos às despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em tela, mediante a petição de fls. 304/308, a empresa informou que encaminhou à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST-MP a cópia da ata da audiência de conciliação, na qual constava a proposta apresentada pelo Desembargador Relator do processo, de que fosse concedido o reajuste dos salários e das cláusulas econômicas no percentual de 11,01%, e que " a SEST/MP manteve o seu posicionamento inicial, aduzindo permanecer a orientação da reunião de alinhamento estratégico e orientações institucionais para o ACT 2018/2019 da AMAZUL no dia 7.12.2017, (...) na qual, no âmbito da governança, foram definidos os parâmetros para celebração do ACT". Acrescentou a AMAZUL que, ao aquiescer com a proposta do Sindicato-réu, estaria descumprindo o art. 107, § 1°, II, do ADCT, elevando suas despesas em patamar superior ao IPCA do período, e que o incremento de tal despesa poderia, em tese, contribuir para o agravamento do déficit fiscal da União.

O fato é que não se comprova, nos autos, que a empresa se encontra em um estado de total precariedade, a ponto de restar inviabilizada a concessão de reajuste salarial aos seus empregados. Também não há nenhum indício de que as despesas com pessoal tivessem ultrapassado os limites prudenciais aos quais alude o art. 169 da CF, especificados nos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à alegação de que é necessária a autorização do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST para a aprovação das propostas de cunho





econômico, nas quais se inclui o reajuste dos salários, há precedentes desta Seção Especializada no sentido de que, em face do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, as resoluções do DEST não constituem limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que dizem respeito apenas ao estabelecimento de normas mediante a celebração de acordo coletivo de trabalho. Nesse sentido: RO-52069-13.2012.5.02.0000, Data de julgamento: 9/3/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/3/2015; RO-9036-07.2011.5.02.0000, Data de Julgamento: 9/9/2013, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/9/2013; e RO-100-10.2010.5.17.0000, Data de Julgamento: 13/5/2013, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 24/5/2013.

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

Assim, aplicável o percentual de 3,433950% referente ao INPC/IBGE de 01 /2018 a 12/2018 para as cláusulas econômicas, quais sejam: reajuste salarial (3ª) auxílio refeição (6ª), cesta alimentação (7ª), auxílio creche (11ª) e "auxílio filho portador de deficiência física (13ª).

Indefiro aumento real (3ª, § único), isonomia salarial (5ª) porque depende de negociação entre as partes.

No mais, acompanha-se a proposta de voto.

Francisco Jorge



